



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 447 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 447.

.....

§ 5º O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, da eficácia e da efetividade da concessão de créditos presumidos de IBS previstos no § 1º deste artigo à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus no desenvolvimento regional e na busca do equilíbrio inter-regional, podendo, por ato conjunto, ajustar os percentuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo prever a avaliação periódica da concessão de créditos presumidos de IBS relativos à operação que destine ao território nacional bens produzidos pela indústria incentivada na Zona Franca de Manaus (ZFM), nos termos do art. 447 do PLP nº 68, de 2024.

O contexto que motiva a proposta é permitir a calibração futura dos percentuais definidos no art. 447, § 1º, do PLP, de modo a manter o diferencial competitivo assegurado à ZFM, conforme art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sem comprometer sobremaneira o equilíbrio inter-regional. Ora, a manutenção de créditos presumidos em percentuais rígidos, fixos e estabelecidos previamente não podem ficar sem dispositivo que possam verificar a necessidade de manutenção, diminuição ou outro ajuste destes benefícios no futuro.

Destaca-se ainda que, com a reforma tributária, os Estados não podem mais conceder benefícios fiscais na extensão que ocorria, por exemplo, em relação às isenções de ICMS instituídas por convênio. Ao mesmo tempo, manteve-se a possibilidade de criação de créditos presumidos para a ZFM. Essa mudança reitera a importância da possibilidade de revisão dos percentuais, caso os resultados indiquem uma incisiva desproporcionalidade que afete a economia nacional.

Desse modo, o desenvolvimento regional precisa ser equalizado com o desenvolvimento nacional, de maneira a não onerar agressivamente outros estados ou regiões, causando distorções econômicas e sacrifícios ineficientes.

Portanto, a fim de se buscar um equilíbrio entre o caráter competitivo da ZFM, como política de desenvolvimento regional, e o equilíbrio inter-regional, como aspecto importante do desenvolvimento nacional, entende-se que é adequada a inserção de uma cláusula que possibilite a revisão, caso se necessite, dos percentuais de créditos presumidos concedidos aos contribuintes da ZFM. Assevera-se que a possibilidade não significa obrigatoriedade, de maneira que a cláusula é proporcional e prudente, permitindo uma calibração que seja necessária no futuro.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Senador Esperidião Amin (PP - SC)

